TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

CONCLUSÃO

Em 03/10/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: **0014165-52.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Exceção de Incompetência - Competência

Excipiente: Transbri Única Transportes Ltda

Requerido: Rosina Cicarella

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

A ré ofereceu exceção de incompetência deste juízo em razão da cláusula 22ª do contrato de fls. 10/13 da ação principal, que prevê como foro competente para dirimir litígio o juízo de direito de Santa Rita do Passa Quatro. Pede a procedência desta exceção para a remessa destes autos àquele juízo.

O autor manifestou-se sobre a inicial do incidente dizendo que se aplica à espécie os incisos I e II, do art. 96, do CPC, pedindo a rejeição da exceção.

Houve réplica.

É o relatório. Fundamento e decido.

O contrato de fls. 8/9 da ação principal contém cláusula elegendo o foro da comarca de Santa Rita do Passa Quatro para dirimir litígios oriundos da parceria agrícola celebrada entre as partes.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

O pedido formulado na inicial da ação principal está limitado à cobrança do valor da renda segundo o ajuste contratual, obrigação essa de caráter estritamente pessoal. A competência relativa pode ser alterada pela vontade dos contratantes, entendimento pacífico no STJ. O foro de eleição prevalece sobre o foro contratual, matéria também consagrada pela jurisprudência do STJ. A cláusula contratual escrita por vontade das partes não se ressente de nenhum vício, daí sua validade e eficácia. Prevalece assim o foro de eleição contratual, o que tem respaldo no art. 111, do CPC, daí a competência do juízo de direito de Santa Rita do Passa Quatro para conhecer e dirimir a lide principal.

JULGO PROCEDENTE o incidente de exceção para proclamar a incompetência deste juízo para conhecer e julgar o feito principal e, em consequência, reconhecer a competência do juízo de direito de Santa Rita do Passa Quatro para aquele fim. Não incidem honorários advocatícios e custas neste incidente. Aguarde-se por 15 dias eventual comunicação do autor sobre interposição de AI desta decisão. Caso ultrapasse esse prazo sem essa informação, remetam-se os autos ao juízo competente, anotando-se.

P. R. I.

São Carlos, 14 de outubro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA